

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal para que respalde a inexigibilidade de chamamento público, para realização de termo de colaboração com a Organização da Sociedade Civil **IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**.

Programa: Estabelecer a colaboração entre a Prefeitura Municipal de Lages/SC, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, e as Organização da Sociedade Civil **IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS** para o desenvolvimento e execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes – SCFV.

Objeto: Executar o Serviço de Proteção Social Básica, denominado Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes – SCFV para aquisição de 100 (cem) vagas para o desenvolvimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes, residentes no município de Lages de ambos os sexos, com idade entre 06 (seis) e 18 (dezoito) anos incompletos que vivenciam situação de vulnerabilidade social pela fragilização dos vínculos familiares e sociais e/ou pela ausência de acesso a possibilidades de inserção, social e comunitária, em especial para o que apresentam o perfil prioritário conforme orientações técnicas do Ministério de Desenvolvimento Social - MDS como: Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e/ou membros de Famílias Beneficiárias de Programas de Transferência de Renda.

Justificativa: Na atualidade, é crescente o número de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, bem como situações de violações de direitos decorrentes de diversas expressões de violência e fragilização de vínculos familiares e comunitários.

É imperativo que o Poder Público e a sociedade civil organizada, estabeleçam estratégias de forma colaborativa com vistas à proteção de crianças e adolescentes em tais condições.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990) e a Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, reafirmam o dever do Estado e da Sociedade quanto à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, sobretudo aquelas que vivenciam experiências que



prejudicam seu desenvolvimento e às expõe à riscos diversos, impossibilitando a construção de um projeto de vida que lhe dê oportunidades dignas de acesso às políticas públicas, bens e serviços.

Desta forma, as Organizações da Sociedade Civil selecionadas para firmar termo de colaboração com a Prefeitura do município de Lages devem garantir que o atendimento respeite as legislações relativas aos direitos de crianças e adolescentes e sua proteção integral como: Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA 1990), Política Nacional de Assistência Social (PNAS 2004), a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB RH 2006) e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009).

Diante disso torna-se imperativo que aconteça o termo de colaboração para garantir que o município de Lages possa continuar ampliando sua rede de atendimento, ofertando ações socioassistenciais que possibilitem espaços de convivência e fortalecimento de vínculos para um número maior de crianças e adolescentes, os quais possam, ainda, promover o desenvolvimento da autonomia e a construção da cidadania.

A presente parceria por meio de Termo de Colaboração, sendo inexigível o chamamento público, tem como fundamento o Art. 31 e Art. 32 da Lei nº 13.019/2014, o qual dispõe:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica** [...]

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.



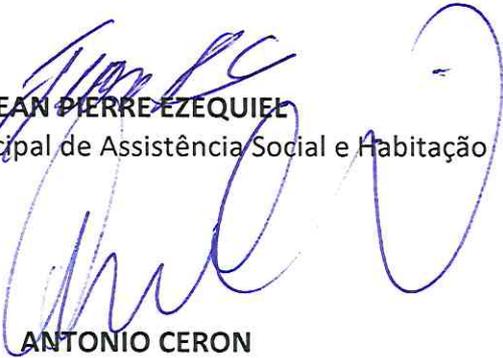
Julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público, prevista nos artigos supracitados, posto que não há outra OSC capaz de atingir as metas

elencadas na parceria para prestar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes – SCFV.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Lages/SC, 19 de abril de 2021.


JEAN PIERRE EZEQUIEL
Secretário Municipal de Assistência Social e Habitação


ANTONIO CERON
Prefeito de Lages